



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.000023/2007-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.884 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/03/2002

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS - ENTIDADE ISENTA - AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL PERANTE O INSS - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO CONSTANTE DO ART. 55 DA LEI 8212/91

O descumprimento das exigências legais quanto a condição de entidade isenta, retira o direito a isenção de contribuições previdenciárias patronais.

Não se pode alegar direito adquirido para deixar de efetivar as contribuições patronais, considerando inclusive nunca ter a empresa requerido junto ao INSS isenção de contribuições previdenciárias.

O art. 14 do CTN não se presta a assegurar imunidade ao recorrente, posto que o mesmo regula o art. 150 da CF/88, que regula a isenção de impostos.

DIREITO A ISENÇÃO - ENTIDADE MANTENEDORA - EXTENSÃO DA ISENÇÃO A MANTIDA - APLICAÇÃO APENAS A ENTES DESPERSONALIZADOS.

Existindo personalidade jurídica, não prospera o argumento de que a entidade poderia valer-se da condição de isenta de sua mantenedora. Os termos do Parecer 509 do MPAS são aplicados apenas a entes despersonalizados.

DIREITO ADQUIRIDO - DECRETO 1.572/77 - EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL

O direito adquirido a isenção tem como pressuposto a Certificado de Entidade Filantrópica e o Reconhecimento como de Utilidade Pública Federal até a data do Decreto 1.572, não servindo o Reconhecimento de Utilidade Estadual para atribuir direito adquirido a entidades.

LEVANTAMENTOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA - CONCORDÂNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA.

Em relação aos demais fatos geradores apurados, a não impugnação expressa dos fatos geradores importa renúncia e conseqüente concordância com os termos da decisão de primeira instância. Uma vez que houve concordância, lide não se instaurou e, portanto, deve ser mantida a Decisão-em relação aos levantamentos não recorridos.

Quanto aos pagamentos a pessoas jurídicas resumiu-se o recorrente a trazer as mesmas alegações, sem comprovar terem os pagamentos sido realizados a pessoas jurídicas.

SALÁRIO INDIRETO - BOLSA DE ESTUDOS PARCELAS PAGAS EM DESACORDO COM A LEI ESPECÍFICA. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

A empresa é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que lhe prestaram serviços.

Quanto a apuração da contribuição sobre os valores bolsa de estudos uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

BOLSA DE ESTUDOS DEPENDENTES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

A destinação de bolsa de estudos aos DEPENDENTES do segurado empregado, não se encontra dentre as exclusões do art. 28, § 9º da lei 8212/91.

Até a edição da Lei nº 12.513, de 2011), que alterou o art. 28, § 9º, “t” da Lei 8212/91, que fez expressa referência aos dependentes do segurado, não se aplicava qualquer exclusão da base de cálculo aos dependentes dos empregados, independente do tipo de curso ofertado.

BOLSA DE ESTUDOS EMPREGADOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DOS CURSOS OFERTADOS COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL.

Analisando os documentos anexos a impugnação, mais precisamente doc. 35, fl.731, não se identifica qualquer critério relacionando a concessão de bolsa de estudos ao exercício profissional, o que afasta o argumento do recorrente da correspondente vinculação com a atividade exercida na UCSAL e exclusão por ser capacitação profissional.

BOLSA DE ESTUDOS - CARÁTER ASSISTENCIALISTA - GRATUIDADE - NÃO INCIDÊNCIA.

Ao direcionar o benefício aos empregados e dependentes destes, a empresa está simplesmente concedendo um benefício indireto a eles e não a toda a comunidade, afastando-se o argumento do caráter assistencialista da verba.

PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE.

O fato de a verba possuir previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho não afasta a incidência de contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS - AUSÊNCIA DE DESCONTO - INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - RESPEITO AO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Havendo individualização do benefício concedido quanto a rubrica bolsa de estudos, deve a autoridade fiscal, proceder ao lançamento da contribuição dos segurados empregados obedecendo o limite máximo do salário de contribuição.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL - SÚMULA DO CARF

Dispõe a Súmula nº 03, do CARF: “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/03/2002

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NÃO CIENTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RECORRENTE.

Embora tenha deixado a DRFB de cientificar o recorrente quanto a segunda diligência realizada, dito fato não importou-lhe prejuízo capaz de promover a nulidade da referida decisão.

A diligência foi integralmente transcrita na decisão de primeira instância, razão porque se entendesse existir qualquer prejuízo poderia o recorrente alegar dita nulidade em seu recurso.

Ademais, a conversão em diligência acatou integralmente as alegações do impugnante quanto aos erros de base de cálculo e apropriação de guias, o que demonstra ausência de prejuízo ao mesmo já que seus argumentos quanto a esses fatos foram integralmente reconhecidos.

CERCEAMENTO DE DEFESA - MPF COMPLEMENTAR - EMISSÃO APÓS O PRAZO DE VALIDADE - AUSÊNCIA DE NULIDADE SE O ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL FOR PRECEDIDO DE MPF VÁLIDO

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, e de toda a fundamentação legal aplicável, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente, tanto que o recorrente pode defender-se dos fatos geradores apurados.

O MPF complementar emitido após o vencimento do MPF original - embora o art. 15 do Decreto 3696/2001 enumere a expiração de seu prazo de cumprimento como hipótese de extinção do MPF, o art. 16 do mesmo Decreto enuncia que tal expiração não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do MPF extinto determinar a

emissão de novo MPF para conclusão do procedimento fiscal. Assim, o MPF complementar emitido no curso da ação fiscal, mesmo que após o vencimento do MPF original ou dos complementares já emitidos, não invalida os atos praticados, inclusive os lançamentos, desde que exista MPF válido na data da lavratura da NFLD ou AI pelo AFPS.

Havendo ciência prévia deste MPF complementar ao sujeito passivo antes do encerramento da ação fiscal, não deverá ser nulificado o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE DE LEI E CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TRABALHO DO AUDITOR - ATIVIDADE VINCULADA

Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, arguida de ofício pelos conselheiros Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que restaram vencidos. II) Por unanimidade de votos rejeitar : a) o pedido de exclusão dos corresponsáveis; e b) as preliminares de nulidade do lançamento. III) Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para que em relação a rubrica bolsa de estudos seja observado o limite máximo do salário de contribuição em relação a cada segurado. Vencido o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, que dava provimento parcial em maior extensão, excluindo do lançamento o levantamento BOS.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD, lavrada sob o n. 35.609.058-2, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados (não descontada em época própria), parcela da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como a destinada a terceiros, levantadas sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais no período de 06/1996 a 03/2002.

Ressalte-se, ainda, que conforme descrito no relatório fiscal, fl. 229 a 235, constituem objeto do lançamento:

4.1 A remuneração efetivamente paga a qualquer título, nos termos do art. 28, inciso I, e §§da lei 8.212, de 1991 (na redação dada pela Lei 9.528/97), aos segurados empregados, conforme definidos no art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212, de 1991, não declarada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em desacordo com o que dispõe o art. 32, inciso IV da Lei 8.212, de 1991.

4.1.1 No período de 01/1999 a 03/2002, a remuneração foi obtida a partir das folhas de pagamento identificadas pela notificada como estabelecimentos 001 - Servidor, 002 - Professor, 003 - Salário Estabilidade, 004 - Salário Adicional, 005 - Prestadores de Serviço, 008 - Prestadores de Serviço — Convênio IAT, Folha Complementar (em Planilhas Excel), confrontadas com os registros contábeis dos Livros Diário e Razão.

4.1.2 No período de 02/1999 a 12/2001 foram apurados benefícios concedidos aos segurados empregados e seus dependentes à título de "Bolsa de Estudos - Servidores" e "Bolsa de Estudos - Professores" — registrados nas contas contábeis dedutoras da receita e codificadas como 312.001.002 e 312.001.003, respectivamente — uma vez que a utilidade fornecida tem origem no contrato de trabalho e surge em decorrência da prestação de serviços, representando um acréscimo no patrimônio do trabalhador, tendo sido tais valores considerados salário de contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.212, de 1991, combinado com o art. 214, inciso, I do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99. Já entendeu o TST que "toda a vantagem atribuída ao empregado, sem a qual teria que desembolsar numerário para dela usufruir, possui natureza de contraprestação e, portanto, situada no campo das parcelas salariais, ante a onerosidade do contrato de trabalho" (RR — 4.273/89.5 — DJU 08111/1991). Exceção deve ser feita somente às parcelas e condições mencionados na legislação específica". Apesar de intimada para tal, a empresa não apresentou à

fiscalização, contrato, convenção, acordo coletivo ou qualquer outro documento que evidenciasse os critérios pertinentes ao referido benefício, tendo sido lançados os valores registrados na contabilidade.

4.1.3 No período de 01/1999 a 11/2000, foram apuradas despesas com salário e décimo-terceiro salário, relativas a pagamentos a servidores e professores, registradas nos •códigos contábeis 321.001.001 (salário professor), 321.002.001 (salário servidor), 321.001.008 ' (indenização professor), 321.002.012 (indenização servidor), tendo sido constatado a partir do 'confronto entre as folhas de pagamento apresentadas - identificadas no sub-Item 4.1.1 - e seus registros contábeis, que tais valores não compunham as referidas folhas de pagamento. Foi, então, emitido Termo de intimação para Apresentação de Documentos - TIAD específico em 30/08/2002, ratificada em 02/10/200, para que a notificada apresentasse a documentação pertinente aos referidos lançamentos, contudo nada foi apresentado, motivo pelo qual foi emitido Auto de Infração, por descumprimento ao disposto no art. 33, parágrafo 2º da Lei 8.212, de 24.07.91. Os valores lançados constam identificados no Relatório de Fatos Geradores, parte integrante deste Relatório, que compõe a presente Notificação.

4.1.4 A contribuição dos segurados empregados que não foi descontada da remuneração, pela notificada, foi apurada com a aplicação da alíquota mínima sobre as remunerações constantes nas folhas de pagamento dos estabelecimentos 003 - Salário Estabilidade, 004 - Salário Adicional, 008 - Prestadores de Serviço - IAT e dos benefícios concedidos aos empregados à título de "Bolsa de Estudo - Servidores" e "Bolsa de Estudo - Professores", bem como sobre os valores lançados citados no sub-item 4.1.3. Foi emitido Auto de Infração por descumprimento ao estabelecido no art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8212/91.

QUANTO A ISENÇÃO

Foi emitido relatório fiscal complementar, fl. 236 no qual destacou a autoridade fiscal aspectos relacionados a suposta isenção da entidade, dados abaixo transcritos:

Os auditores responsáveis pela ação intimaram a empresa a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, e, após a sua análise concluíram que a UCSAL, apesar de se abrigar sob o manto das entidades beneficentes de assistência social, gozando do benefício fiscal da isenção prevista no art. 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, não fazia jus a tal benefício. O motivo pelo qual envolveremos a Associação Universitária e Cultural da Bahia neste debate deve-se ao • fato de que a UCSAL, alegando ser um ente despersonalizado no mundo jurídico, gozava dos benefícios já citados, por extensão da isenção de sua mantenedora. A seguir descrevemos, sumariamente, as ações desenvolvidas até a anulação das decisões que permitiam à UCSAL a suposta isenção.

A UNIVERSIDADE CATÓLICA do SALVADOR, portadora do CNPJ: 15.208.341/0001-24, é uma pessoa jurídica de direito

privado, mantida pela ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA e CULTURAL da BAHIA, portadora do CNPJ.: 13.970.322/0001-05, outra pessoa jurídica de direito privado, que se destina a manter e a dirigir a primeira, bem como outras organizações de caráter cultural e social, conforme se depreende dos arts. 1º e 5º do Estatuto Social da primeira (copia anexa à NFLD), e dos arts. e 3º do Estatuto Social da segunda.

Fez-se necessário, inicialmente, urna análise da situação jurídica das duas entidades, com o objetivo de verificar se mantenedora e mantida se constituíam em apenas um ente personalizado, sendo a Universidade Católica do Salvador apenas um departamento da Associação Universitária e Cultural da Bahia; ou se mantenedora e mantida tinham personalidades jurídicas distintas, já que, dependendo da conclusão a que chegássemos, distintos poderiam ser seus direitos e obrigações junto a esta Autarquia Previdenciária.

A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar sobre a isenção de contribuições previdenciárias, estabelece em seu art. 195, § 7, que as entidades beneficentes de assistência social que atendam às condições estabelecidas em lei, fazem jus ao referido benefício.

A regulamentação da matéria ocorreu com a edição Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que no art. 55, estabeleceu requisitos para as entidades beneficentes de assistência social gozar do benefício da isenção das contribuições previdenciárias.

A Universidade Católica de Salvador possui os seguintes títulos:

a) Utilidade Pública Federal — Não consta nos arquivos da Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça, qualquer requerimento ou pedido de concessão de título;

• b) Utilidade Pública Estadual - Lei 4.477, de 21.06.85, vencido em 22.06.95, em virtude do caput do art. 2º da Lei Estadual nº 6.670, de 21.07.94, que • estabelece requisitos para reconhecimento e revalidação de utilidade pública de pessoas jurídicas de direito privado. Diz o art.: "A revalidação do reconhecimento será concedida por ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, solicitada através de requerimento assinado pelo presidente ou responsável pela entidade, após completar 10 (dez) anos de reconhecimento, até 12 (doze) meses subsequentes, sob pena de perder a condição de utilidade pública". Não comprovou revalidação;

c) Utilidade Pública Municipal — Não possui ou não nos apresentou, apesar de intimada a apresentar,

d) Registro no CNAS - Processo 214.777/78-90, deferido em sessão do dia 15.01.79 e recadastrada através da Resolução 127, de 04.09.98, publicada no \ • DOU em 09.09.98, Seção I, julgando o processo 28976.000148/95-16 (Averbada como entidade mantida pela Associação Universitária e Cultural da Bahia);

e) *Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEDAS) - Processo 214.777/78, deferido em 16.02.93 à Associação Universitária e Cultural da Bahia (cita que é extensivo à UCSAL); renovado através da Resolução 127, de 04.09.98, publicada no DOU em 09.09.98, Seção I, julgando o processo 28976.000148/95-16, com validade de 01.01.95 a 31.12.97; renovado através da Resolução 85, de 09.05.00, publicada no DOU, em 11.05.00, Seção I, julgando o processo 44006.002624/99-81, com validade, de 01.01.98 a 31.12.00. (Averbada como entidade mantida pela Associação Universitária e Cultural da Bahia).*

Por sua vez, a Associação Universitária e Cultural da Bahia possui as seguintes titulações:

a) *Utilidade Pública Federal - Decreto 97.267, de 16.12.88 (processo 19.596/87 — requerido em 10.07.87);*

b) *Utilidade Pública Estadual — Lei 2.912/71, vencido em 21.06.94, data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.670, de 21.07.94, que estabelece, em seu art. 2º, requisitos para reconhecimento e revalidação de utilidade pública I de pessoas jurídicas de direito privado. Diz o art.: "A revalidação do reconhecimento será concedida por ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, solicitada através de requerimento assinado pelo presidente ou responsável pela entidade, após completar 10 (dez) anos de reconhecimento, até 12 (doze) meses subsequentes, sob pena de perder a condição de utilidade pública". Não comprovou revalidação;*

c) *Utilidade Pública Municipal — Não possui ou não nos apresentou, apesar de intimada a apresentar;*

d) *Registro no CNAS — Processo 214.777/78-90, deferido em sessão do dia 15.01.79 e recadastrada através da Resolução 127, de 04.09.98, publicada no DOU em 09.09.98, Seção I, julgando o processo 28976.000148/95-16;*

e) *Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) - Processo 214.777/78, deferido em 16.02.93 (Cita que é extensivo UNICSAL); renovado através da Resolução 127, de 04.09.98, publicada no L DOU em 09.09.98, Seção I, julgando o processo 28976.000148/95-16, com validade de 01.01.95 a 31.12.97; renovado através da Resolução 85, de 09.05.00, publicada no DOU em 11.05.00, Seção I, julgando o processo 44006.002624/99-81, com validade de 01.01.98 a 31.12.00.*

A Associação Universitária e Cultural da Bahia, não possuía, antes da vigência do Decreto-lei 1.572/77, e nem requereu no prazo por ele determinado, de 90 (noventa) dias, o Título de Utilidade Pública Federal e o então Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Com o advento da Lei 8.212, de 1991, nem Associação, nem a UCSAL tiveram qualquer pedido de isenção deferido.

Pelo menos desde 1973, quando entrou em vigor o Decreto 72.771, de 06.09.73, que regulamentou a Lei 3.577/59, uma entidade que não possuísse o Título de Utilidade Pública

Federal e o antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não poderia gozar de isenção no INSS. É o que diz seu art. 275:

(...)

A conclusão a que chegamos é que Universidade Católica do Salvador e Associação Universitária e Cultural da Bahia são pessoas jurídicas distintas, e nenhuma delas tem direito de gozar do benefício da isenção das contribuições providenciadas.

O INSS, bem como o já extinto IAPAS, sempre fiscalizaram a Universidade Católica do Salvador como uma entidade distinta da Associação Universitária e Cultural da Bahia, sendo cobradas as contribuições sociais patronais.

De 1971 a 1989 foram lavradas, aproximadamente, 60 (sessenta) Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos (NFLD). Todos estes débitos foram mantidos administrativa e judicialmente.

A Universidade, inclusive, já havia solicitado parcelamentos espontâneos de contribuições patronais não recolhidas no tempo devido, o que foi efetuado por meio de dois Lançamentos de Débitos Confessados (LDC): 31.777.310-0 e 31.777.311-9. As contribuições se referiam às competências de 07/91 a 02/93.

Na última fiscalização da Universidade Católica do Salvador, realizada em julho de 1996, que apurou débitos de contribuições patronais referentes ao período de 07/91 a 05/96, foram lavradas duas NFLD's: 32.781.153-3 e 32.781.154-1

Os auditores fiscais, à época, consideraram que a entidade não era isenta, já que além de não atender, cumulativamente a todos os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, a mesma nunca teve um pedido de isenção deferido pelo INSS, conforme determina o § 1º do art. 55: "§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido".

Como já demonstramos, a Universidade Católica do Salvador não possui Título de Utilidade Pública Federal, e jamais teve deferido qualquer pedido de isenção.

Destacou, ainda a autoridade fiscal em seu relatório aspectos inerentes a situação patrimonial da entidade:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ) e da DIPJ (cópias anexas), a fiscalização constatou que os bens escriturados no Ativo Permanente Imobilizado, conforme identificados no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - TAB emitido em 30.09.2003 (cópia anexa), que relaciona os bens livres e desembaraçado de quaisquer ônus, resulta em montante insuficiente para garantir o total do crédito constituído através das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD resultantes desta auditoria fiscal.

Constatou-se, também, conforme demonstrado no quadro abaixo, que apesar da empresa apresentar sucessivos déficits, isto é, despesa maior que a receita, a mesma remunerou generosamente seus quatro dirigentes. (vide fl. 253 do autos)

Remunerações 2000 e 2001 — extraídas arquivo SEFIP Apesar dos sucessivos déficits até 1999, a UCSAL pagou a advogada Ariana Torres Veras em apenas cinco contratos R\$ 2.080.854,00 (dois milhões, oitenta mil .

oitocentos e cinquenta e quatro reais), que tinham como objeto providencias de interesse da UCSAL junto ao INSS e CNAS. Em um destes contratos a UCSAL desembolsou R\$, 160.000,00 para obtenção da Certidão Negativa de Débitos — CND junto ao INSS, procedimento este que à época já era possível via Internet. (anexamos contratos).

- *Outro fato verificado pela fiscalização foi que, apesar da empresa considerar-se na condição de isenta da contribuição patronal, consta de seus registros contábeis.*

lançamentos a débito na conta passiva nº 221.001.001-7 - Operacional - Débito do IAPAS, - Patronal, a título de "Débito do INSS - Patronal", significando, portanto, diminuição da obrigação para com o INSS quanto à contribuição previdenciária patronal.

As contrapartidas destes lançamentos foram a crédito da conta ativa nº111.002.001-2 - Disponível Bancos C/Movimento - UCSAL BANEBC c/c 110917-2, indicando saída de numerário. Contudo, foi constatado que tais valores não constam do conta corrente da empresa no banco de dados do INSS.

No quadro abaixo relacionamos todos os lançamentos efetuados no Diário, com a identificação do nº do livro, registro na Juceb, a página do Diário onde consta o lançamento e os valores escriturados, que perfazem um total de R\$31.342.877,09 (trinta e um milhões, trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e nove centavos).

Por fim, concluiu o auditor:

Diante da decisão proferida pela 2ª. CAJ, de que a notificada não faz jus ao, benefício da isenção previsto no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, foi constituído crédito, relativo à contribuição patronal, através da presente notificação, da qual é parte integrante este relatório.

Não concordando com o lançamento, a entidade apresentou impugnação, fls.

366 a 413.

Foi emitido relatório fiscal complementar, retificando o período lançado, fl.

780 e 781.

Reiterou o impugnante os termos da defesa apresentada, fl. 784 a 804.

Em maio de 2005, foi realizada diligência (fl. 846 a 850), tendo o auditor fiscal prestado os seguintes esclarecimentos:

A empresa questiona:

a — Erro no registro nas datas de pagamentos efetuados pela empresa através, \ do Fundo de Investimento do Ensino Superior - FIES — 02/02/2000, para as I competências 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12/1998, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/1999. A empresa afirma que o pagamento foi realizado em 25/01/2000. Já está comprovado I neste processo às folhas 794 e 795 a correta data do pagamento foi a alagada pela empresa.

b - A empresa questiona o lançamento de 02/2001 no valor de R\$ 27.491,00 (fl. 118) referente a pagamentos ao contribuinte individual Otacílio P Rocha. Foram solicitados todos documentos de contas a pagar do período de 01 a 03/2001 (mais de 30 pastas com documentos de pagamentos), inclusive o Livro Razão do mesmo período. Posteriormente foram solicitados os Livros Razão de 01/99 a 12/2001.

4. Foi realizada uma exaustiva verificação nos documentos físicos e nos lançamentos contábeis, porem não foi possível identificar a origem do lançamento. A verificação ocorreu da forma mais aproximada da metodologia utilizada na ação fiscal I que resultou na lavratura da referida NFLD. A apuração quando da ação fiscal identificou estes fatos geradores no livro razão e notas fiscais pessoa física, optando-se I à época lançar pela contabilidade por estar esta mais completa. O que pode ter I ocorrido foi a não exclusão do lançamento de R\$ 27.491,00, que coincidentemente é o somatório dos valores lançados no mês de fevereiro/2001 R\$ 20.551,00 e março/2001 R\$ 6.940,00.

5. Pelas razões expostas no item anterior foi emitido FORCED para exclusão do lançamento de Acréscimos Legais cobrados indevidamente referente ao mês 02/2000.

Os valores dos acréscimos legais excluídos constam do Relatório DAL — Diferença de Acréscimos Legais às folhas 87, 88, 91 e 92 que totalizam o vai. R\$ 56.918,45, nas competências 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12/1998, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11/1999.

6. Foi emitido FORCED para exclusão do lançamento que após exaustiva busca • não foi possível identificar sua origem no valor de R\$ 27.491,00, conforme justificado no item 4 deste.

7. Esta diligencia deverá ser encerrada e emitido uru MPF — Fiscalização com I objetivo de apurar eventuais créditos previdenciários referentes a acréscimos legais, , I ocorridos quando do correto lançamento das datas de pagamentos citados no [tem 3 -- a deste.

8. À Coordenação Administrativa do Serviço de Fiscalização para encaminhar cópia do Relatório Fiscal Complementar à empresa tomadora e à prestadora para • ciência.

A Decisão de Primeira Instância administrativa julgou procedente os lançamento efetuado, conforme fls. 912 a 943.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviço. BOLSAS DE • ESTUDO. Quando pagas em desacordo com a lei, as Bolsas de Estudo representam ganhos habituais sob a forma de utilidade, integrando o salário-de-contribuição, para fins previdenciários.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, fl. 958 a 998. Em síntese a recorrente traz as mesmas alegações apresentadas na impugnação, quais sejam sinteticamente:

1. o lançamento fiscal levado a efeito está eivado de vícios de formalidade, seja porque a Recorrente é entidade beneficente de assistência social que faz jus ao direito de gozo da imunidade tributária, seja porque são totalmente contrárias à lei;
2. os MPF Complementares (MPF-C) expedidos pela Chefia de Arrecadação, aptos a autorizar o prosseguimento da fiscalização, são nulos em razão da inobservância do prazo legal para sua prorrogação (Decreto n.º 3.969/2001);
3. mesmo que os MPF-C tivessem sido expedidos dentro do prazo legal, não poderiam ser considerados válidos, dada a afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade dos atos administrativos (desrespeito ao artigo 4º e 7º, inciso VIII, do Decreto n.º 3.969/01, e aos artigos 96 e 196 do Código Tributário Nacional);
4. o INSS não observou o procedimento próprio para a suspensão da "isenção" da Recorrente relativa às contribuições previdenciárias (artigo 206, §8º do Decreto n.º 3.048/99), eis que, à época da lavratura da NFLD havia recurso • administrativo pendente de julgamento;
5. a inclusão dos dirigentes, seja na qualidade de contribuintes, seja na qualidade de responsáveis (solidários ou não) é completamente ilegal, uma vez que não foram vislumbradas nenhuma das hipóteses legais para tal expediente (artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional);
6. o ato administrativo de lançamento não encontra embasamento legal, além de não cumprir todos os requisitos legais previstos pelo artigo 37 da Lei n.º 8.212/91, devendo ser revisado/invalidado;
7. a Recorrente, na qualidade de entidade beneficente de assistência social, preenche todos os requisitos exigidos (artigo 14 do Código Tributário Nacional) para o gozo da imunidade tributária (artigo 195, §7º da Constituição Federal);
8. a Recorrente também preenche todos os requisitos legais para o gozo da isenção tributária (artigo 55, da Lei n.º 8.212/91);
9. diferentemente do apontado pela fiscalização, a Recorrente (mantida) e a Associação Universitária e Cultural da Bahia (mantenedora), têm uma única personalidade jurídica, conforme expresso nos pareceres CVMPAS n.º 509/96 e 02/98; . d. g

10. a constatação da fiscalização, relativa à existência de lançamentos na conta de passivo da Recorrente destinadas a provisionar o INSS patronal não repassadas aos cofres públicos não advém de culpa ou dolo da Recorrente eis que tal fato inclusive • é objeto de denúncia pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra o Sr. Raimundo Gabriel de Oliveira (ex-gerente financeiro da RECORRENTE);
11. não podem incidir contribuições previdenciárias sobre as bolsas de estudos concedidas gratuitamente aos seus empregados, seja porque s trata de, atividade assistencial (artigo 203, da Constituição Federal) e portanto é imune, à tributação, seja porque é obrigação decorrente de cláusula coletiva de trabalho e enquadra-se perfeitamente na hipótese de não incidência prevista no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "t" da Lei n.º 8.212/91;
12. é ilegal e inconstitucional a utilização da Taxa SELIC como juros de mora;
13. não houve individualização dos limites dos valores devidos a título de contribuição dos empregados, e;
14. houve erros e inclusões indevidas na Base de Cálculo.

A unidade descentralizada da DRFB encaminhou o processo a este CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 1091. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

NÃO CIENTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA - ARGUIDO DE OFÍCIO –

Tendo sido arguido de ofício a nulidade da decisão de primeira instância, face a não cientificação da segunda diligência que promoveu a retificação do débito, quanto a erros de base de cálculo descritos pelo recorrente, esclareço que não vislumbro a nulidade apontada pelos ilustres conselheiros.

Antes mesmo de adentrar aos argumentos trazidos pelo recorrente quanto a nulidade do lançamento e buscando dar transparência ao julgamento do processo (face o encaminhamento pela nulidade da decisão de primeira instância), destaco que o processo foi realmente baixado em diligência em duas oportunidades, no intuito da fiscalização esclarecer fatos trazidos pelo recorrente quanto a erros de base de cálculo e apropriação de pagamentos, constantes nas folhas 846 a 850.

Da segunda diligência, não identifiquei nos autos cientificação da informação fiscal, contudo, entendo que dito fato não implica nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que não identifiquei prejuízo ao recorrente. Note-se que a informação fiscal, foi justamente no sentido de que fossem apreciados erros por parte da auditoria, equívocos esses acatados pela autoridade fiscal, que propôs a retificação do débito acatando na integra os pontos trazidos pelo impugnante. Ou seja, não houve uma procedência parcial dos pontos alegados, razão porque não ocorreu prejuízo.

Não fosse apenas esse fato, entendo que ao descrever no relatório da Decisão Notificação a integra da informação prestada, permitindo ao recorrente o conhecimento integral da diligência, permitindo-lhe inclusive alegar qualquer prejuízo em sede recursal, afastou a autoridade qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa e por conseguinte nulidade.

Assim, entendo que embora tenha deixado a DRFB de cientificar o recorrente, dito fato não importou-lhe prejuízo capaz de promover a nulidade da referida decisão. Ademais, deve-se prezar pela celeridade do processo e economia processual, posto que em existindo elementos suficientes para proceder ao julgamento, sendo afastado o cerceamento do direito de defesa, tem o recorrente o direito de ver sua lide colocada em pauta, considerando inclusive o tempo transcorrido entre a data da lavratura e a submissão da lide a este colegiado (mais de 10 anos).

Assim, rejeito a nulidade da decisão de primeira instância.

QUANTO A NULIDADE DO PROCEDIMENTO – VALIDADE DOS MPF-C.

Alega o recorrente que os MPF-C expedidos pela Chefia de Arrecadação, aptos a autorizar o prosseguimento da fiscalização, são nulos em razão da inobservância do prazo legal para sua prorrogação (Decreto n.º 3.969/2001). Porém ao apreciar os procedimentos realizados pela autoridade fiscal no desenvolvimento da ação, não vislumbro dita nulidade.

Em primeiro lugar entendo que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais para sua instauração, não havendo, pois, nulidade a ser declarada. Como já afastado pela autoridade julgadora, ocorreu a devida emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F e complementares, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, tendo o encerramento do procedimento sido realizado dentro do prazo de MPF válido.

Diferente de outros procedimentos, observa-se neste caso, um número significativo de MPF complementares, contudo, conforme demonstrado nos autos, entendo que o auditor encaminhou na forma devida à empresa notificada os MPF complementares, o que ensejou que no momento da lavratura da NFLD, existisse sim, MPF válido capaz de legitimar o procedimento.

Ao contrário da interpretação dada pelo recorrente não entendo que tenha que ser emitido novo MPF, quando ocorre o término de validade do anterior. Nada impede, como realizado, se o procedimento teve continuidade se convalide o MPF-C, com sua prorrogação por outro MPF-C. Os MPF foram devidamente apresentados ao recorrente, conforme planilha por ele mesmo trazida em seu recurso, fl. 964, dessa forma, observamos que no momento do encerramento do procedimento existia cobertura de MPF.

Entendo que a exigência legal é no sentido de que na data da lavratura da NFLD exista MPF válido, conferindo legitimidade ao trabalho do auditor. O fato de terem existido diversos MPF complementares, mesmo que com pequenos lapsos temporais de ausência de cobertura, mas com posterior convalidação e cientificação ao recorrente da prorrogação e continuidade do procedimento não possuem o condão de nulificar o procedimento.

Resta claro, que o MPF é o instrumento que visa dar conhecimento ao sujeito passivo quanto aos atos da ação/auditoria fiscal em si, cuja ciência deverá ser dada por ocasião do início do procedimento fiscal, e durante o desenrolar do procedimento, e ainda que o mesmo se extingue com o registro no termo próprio que é o TEAF, lavrado quando do término da auditoria para cientificar do sujeito passivo do término do procedimento.

O manual do contencioso, aprovado pela OI nº 04 de 25/03/2004, dispõe na letra “c” do item 9.5.5 – VÍCIOS PROCESSUAIS COM RELAÇÃO AO MPF:

O MPF complementar emitido após o vencimento do MPF original – embora o art. 15 do Decreto 3696/2001 enumere a expiração de seu prazo de cumprimento como hipótese de extinção do MPF, o art. 16 do mesmo Decreto enuncia que tal

*expiração não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do MPF extinto determinar a emissão de novo MPF para conclusão do procedimento fiscal. Assim, o MPF complementar emitido no curso da ação fiscal, mesmo que após o vencimento do MPF original ou dos complementares já emitidos, não invalida os atos praticados, inclusive os lançamentos, desde que exista MPF válido na data da lavratura da NFLD ou AI pelo AFPS. **Dessa forma, havendo ciência prévia deste MPF complementar ao sujeito passivo antes do encerramento da ação fiscal, não deverá ser nulificado o lançamento.**" (grifo nosso)*

Dessa forma, concordo com a interpretação dada pela autoridade julgadora em relação a interpretação do art. 16 do Decreto 3696/2001, não havendo reparos a serem feitos na decisão proferida.

"Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do ad. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal".

Quanto a nulidade pelo não cumprimento do rito de suspensão da isenção, entendo que dita preliminar confunde-se com o mérito de todo o lançamento, e por conseguinte, com a procedência do mesmo, razão porque apreciaremos nas questões meritórias.

EXCLUSÃO DOS CORRESPONSÁVEIS

Quanto a exclusão dos corresponsáveis, deve-se esclarecer ao recorrente que se trata do julgamento de NFLD, em sendo assim a autuada é a empresa, que é o sujeito passivo da obrigação tributária e não seus sócios. Esses, por serem os representantes legais do sujeito passivo, constam da relação de Corresponsáveis – CORESP, consoante determinação contida nos normativos previdenciários:

X - Relação de Corresponsáveis (CORESP), que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

Entendo que a fiscalização previdenciária não atribui responsabilidade direta aos sócios, pelo contrário, apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais.. Dessa forma, entendo desnecessária a apreciação do questionamento, posto que não foi atribuída responsabilidade direta, como descrito pelo recorrente. Aliás, nesse sentido, já havia se manifestado o julgador de primeira instância não havendo, novamente, reparo a ser realizado no lançamento. Transcrevo trecho da decisão, que tratou devidamente a questão:

Somente a pessoa jurídica é que teve contra si o débito lançado. Os -... . dirigentes da entidade não constam do pólo passivo da NFLD. O anexo "Relação de Co-, responsáveis - CORESP" serve, apenas, como subsídio à Procuradoria Regional para que,—1 • numa eventual execução judicial do crédito tributário seja apurada a responsabilidade solidária de algum dirigente, por infração à lei previdenciária ou violação ao estatuto, nos • termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, in verbis:

... .. "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Neste momento, far-se-á uma investigação e aprofundamento acerca do contribuinte, a fim de se aquilatar a existência de dolo, fraude ou má administração por parte dos dirigentes ou, ainda, violação à lei ou ao estatuto. Os elementos caracterizadores da desconsideração da personalidade jurídica serão vistos, futuramente, se houver indícios de que o manto da personalidade jurídica do contribuinte esteja sendo usado como forma de 4. violação à lei em prejuízo do Fisco.

Por outro lado, o caráter vinculado do ato administrativo do lançamento fiscal impõe que o Auditor-Fiscal siga os procedimentos de fiscalização, incluindo na NFLD o nome dos possíveis corresponsáveis, isto é, daqueles que poderão, futuramente, serem - . acionados à satisfação dos débitos decorrentes de insuficiência patrimonial da empresa por má gestão. A força do ato de fiscalização decorre de mandamento legal que ordena esta r ▪ ukr atividade no desenvolvimento dos atos procedimentais.

Apesar da responsabilidade solidária, tudo isso corrobora com a assertiva segundo a qual os sócios da impugnante não têm seus nomes inscritos como devedores das contribuições lançadas, conforme rosto da NFLD Ao contrário, o princípio da distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa física impõe concluir-se pela inexistência de débito dos dirigentes da contribuinte. O débito existe em nome da impugnante e no seu CNPJ. Trata-se de ato administrativo vinculado, em decorrência do princípio da legalidade.

Por derradeiro, o anexo "Relação de Co-responsáveis — CORESP" menciona, tão-só, os dirigentes com poder de administração e gerência. Ainda que se tratasse de, responsabilizá-los solidariamente pelo crédito apurado (o que não e o caso, diga-se de passagem), ainda assim a falta de recolhimento das contribuições devidas em épocas. _ próprias configuraria, por si só, infração à lei, fato este que lhe impõe tal obrigação. De ha muito, pacificou-se, na doutrina e na jurisprudência pátria, a responsabilidade pessoal dos administradores, nesses casos.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO

Neste ponto alegou o recorrente que o INSS não observou o procedimento próprio para a suspensão da "isenção" da Recorrente relativa às contribuições previdenciárias (artigo 206, §8º do Decreto n.º 3.048/99), eis que, à época da lavratura da NFLD havia recurso administrativo pendente de julgamento.

Embora tenha sido arguida a nulidade em sede de preliminar, entendo que trata-se de questão meritória, envolvendo o direito da empresa de ter ou não isenção.

Primeiramente não vislumbro a nulidade suscitada pelo recorrente, uma vez que o auditor em seu relatório deixa claros os motivos do lançamento, tendo no relatório fiscal e no relatório fiscal complementar descrito de forma pormenorizada, todos os fatos encontrados na empresa que levaram ao lançamento do crédito.

Da leitura do relatório não identifiquei a suspensão da isenção, conforme descrito pelo recorrente. Na verdade a fiscalização entende que a empresa não possui direito a isenção, tendo em vista não preencher os requisitos do art. 55 da lei 8212/91.

Diferente do que entendeu o recorrente a fiscalização descreveu no relatório que a universidade, nunca foi detentora da suposta isenção, considerando, inclusive que nunca ingressou com pedido de isenção perante o INSS. Vejamos trecho do referido relatório:

A Universidade Católica de Salvador possui os seguintes títulos:

a) Utilidade Pública Federal — Não consta nos arquivos da Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça, qualquer requerimento ou pedido de concessão de título;

• b) Utilidade Pública Estadual - Lei 4.477, de 21.06.85, vencido em 22.06.95, em virtude do caput do art. 2º da Lei Estadual nº 6.670, de 21.07.94, que • estabelece requisitos para reconhecimento e revalidação de utilidade pública de pessoas jurídicas de direito privado. Diz o art.: "A revalidação do reconhecimento será concedida por ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, solicitada através de requerimento assinado pelo presidente ou responsável pela entidade, após completar 10 (dez) anos de reconhecimento, até 12 (doze) meses subsequentes, sob pena de perder a condição de utilidade pública". Não comprovou revalidação;

c) Utilidade Pública Municipal — Não possui ou não nos apresentou, apesar de intimada a apresentar,

d) Registro no CNAS - Processo 214.777/78-90, deferido em sessão do dia 15.01.79 e recadastrada através da Resolução 127, de 04.09.98, publicada no \ • DOU em 09.09.98, Seção I, julgando o processo 28976.000148/95-16 (Averbada como entidade mantida pela Associação Universitária e Cultural da Bahia);

e) Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEDAS) - Processo 214.777/78, deferido em 16.02.93 à Associação Universitária e Cultural da Bahia (cita que é extensivo à UCSAL); renovado através da • Resolução 127, de 04.09.98, publicada no DOU em 09.09.98, Seção I, • julgando o processo 28976.000148/95-16, com validade de 01.01.95 a 31.12.97; renovado através da Resolução 85, de 09.05.00, publicada no DOU, em 11.05.00, Seção I, julgando o processo 44006.002624/99-81, com validade, de 01.01.98 a 31.12.00. (Averbada como entidade mantida pela Associação Universitária e Cultural da Bahia).

Nesse interim a alegação que descumpridos os preceitos do art. 206, §8º do Decreto 3.048/99 não merece guarida, posto que aquele dispositivo é aplicável aos casos, que perante o INSS a entidade fosse detentora do direito a isenção, e por descumprimento posterior de quaisquer dos requisitos legais viesse a perde-la.

Quanto a alegação de que o auditor consubstanciou o lançamento em decisão do CAJ, que diga-se a qual foi atribuído efeito suspensivo, entendo que conclusão diversa extrai-se dos relatórios e da própria decisão. O julgamento do CAJ não foi relacionado a pedido de isenção, nem tampouco ato cancelatório. O lançamento consubstanciou-se no fato (como veremos nos próximos tópicos) de que a empresa NÃO POSSUÍA ISENÇÃO, seja porque possuía personalidade própria e não requereu o referido direito a mesma, seja porque sua mantenedora(a) que entende o recorrente poderia valer-se da sua condição), também não procedeu o requerimento do pedido de isenção perante a previdência social. A transcrição da isenção, deixa claro tratar-se de ente com personalidade jurídica, sem que em seu nome tenha cumprido os requisitos.

No caso, afasto qualquer alegação de nulidade por ter a NFLD sido lavrada em momento cuja exigibilidade estava suspensa (art. 151, III do CTN). Trata-se de outro procedimento fiscal, outra NFLD, outro relatório fiscal com fundamentos para a exigência tributária.

DA PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA.

Quanto a este ponto, entendo que foi muito apropriado o relatório fiscal complementar, onde realizou a autoridade fiscal, um histórico em relação a todos os lançamentos realizados em nome do sujeito passivo, julgamento dos recursos interpostos perante o CRPS, análise do estatuto da universidade, concluindo ao final:

Após perder na primeira instância administrativa, a entidade apresentou recurso ao CRPS, em 10.03.97, alegando ser isenta, já que era mantida pela Associação Universitária e Cultural da Bahia; que seriam uma única pessoa jurídica, e que, supostamente, nesta condição, utilizando-se das titulações desta "outra", teria direito ao benefício legal de forma extensiva, o que não infringiria o § 2º do art. 55 da Lei 8.212/91, que diz: "§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção".

Em 08.05.98, a 7º CaJ do CRPS conhece dos recursos mas mantém as decisões da primeira instância por meio dos

acórdãos abaixo listados (acórdãos na íntegra, fls. 80 a 85): ' • 07/03629/1998 • 07/03630/199.

Fundamentou que a Universidade Católica do Salvador e a Associação Universitária e Cultural da Bahia seriam duas entidades distintas.

A Universidade Católica do Salvador, então, em 20.07.98 pede revisão dos dois acórdãos da 7 CaJ utilizando-se dos mesmos argumentos. Em 21.09.98, faz novas alegações e traz um novo documento, o Parecer 02198, obtido no CNAS, que dizia que a Universidade Católica do Salvador não Unha personalidade jurídica.

Este Parecer, no CNAS, serviu para averbar a UCSal no certificado da Associação Universitária e Cultural da Bahia, no processo de recadastramento no CNAS, nº 28.976.0148195-16.

Em 24.09.98 a 8 CaJ do CRPS, em face do pleito revisional da Universidade Católica do Salvador, objetivando a reforma dos Acórdãos nº 3.629/98 e 3.630/98, julgados em 01.04.98 pela 7 CaJ do CRPS, pronunciou-se. Acórdãos: 08106818/1998; ' 08/06819/1998.

Na sessão realizada no dia 24.09.98, por unanimidade, os membros da 8 21 CaJ conhecem do recurso e no mérito dão provimento, na forma e no voto da Relatora, com a sua fundamentação.

Em resumo, o que o acórdão disse foi o seguinte:

- 1) A Universidade Católica do Salvador - não possui personalidade jurídica, é um ente despersonalizado **pertencente** a Associação Universitária e Cultural da Bahia.*
- 2) A Associação Universitária e Cultural da Bahia é isenta, por isso os débitos de contribuições patronais referentes à Universidade Católica do Salvador não • procedem.*

Esta fiscalização entendeu TOTALMENTE EQUIVOCADA a decisão da 8 a CaJ do CRPS de considerar a Universidade Católica do Salvador como um ente despersonalizado, pertencente a Associação Universitária e Cultural da Bahia, pois alegava que aquela não possuía estatuto registrado nos órgãos competentes, II fundamentando-se, inclusive, no Parecer CJ/MPAS 509/96, que não é aplicável ao caso em análise.

'Em diligência realizada no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas para verificar se os estatutos das duas entidades se encontravam registrados naquele ofício'foi feito um requerimento ao dito cartório, que forneceu certidão, onde consta, dentre outros documentos arquivados pela Universidade Católica do Salvador, o seu 'Estatuto vigente.

Este Estatuto, ainda vigente, foi registrado em 13.10.61, contrariava o argumento da decisão do acórdão da 8a CaJ do CRPS, e não constava do processo até então.

Contudo apesar de não ter qualquer pedido de isenção deferido pelo INSS em relação às duas entidades não poderíamos lavrar os débitos de contribuições patronais em virtude dos acórdãos da 8ª CaJ do CRPS, que precisariam ser reformados.

Em busca do melhor direito, para cassação da suposta isenção, encaminhamos o processo No.35013.002778/2002-69, peticionando a revisão dos acórdãos da 8ª CaJ do CRPS, já que foram eles que tiveram o condão de dar isenção à Universidade Católica do Salvador. Entendemos que o próprio CRPS poderia rever sua decisão. A Súmula 473 do STF e os art. 53 e 54 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, autorizavam a revisão.

Finalmente o pedido de reforma dos acórdãos foi a julgamento no dia 23 de julho de 2003, na sessão nº 02/00264/2003, que resultou nos Acórdãos 02101905/2003 e 02/01909/2003, conhecido e provido por unanimidade, nos termos do relatório, que transcrevemos:

Às fls.. 242 a 245, encontra-se transcrito o relatório referente aos processos de revisão acima mencionados.

*EMENTA CUSTEIO - RECURSO DE REVISÃO - LEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO Inscrito o Estatuto Social da pessoa jurídica, ele passa a gozar de personalidade jurídica própria e, portanto, pode ser sujeito passivo de obrigação tributária. PRECLUSÃO - ART. 51, § 2.º DA PORTARIA/MPAS N.º 2.740/2.001 - ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99 - EFEITOS DAS PORTARIAS - LIMITES DO ATO ADMINISTRATIVO REGULAMENTAR - PRAZO QUINQUENAL As Portarias expedidas por autoridades superiores vinculam os órgãos subordinados.º CRPS, enquanto órgão do MPS, via de regra, está subordinado às Portarias Ministeriais. Em face do seu munus e da ilegalidade do § 2.º do art. 51 da Portaria/MPAS n.º 2.740/2.001, merece ser afastada sua aplicabilidade É de cinco anos o prazo para interposição do recurso de revisão. PREVISÃO LEGAL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - ERRO MATERIAL - DIVERGÊNCIA DE I * PARECER MINISTERIALS cabível o recurso de revisão quando verificado erro material ou divergência de parecer ministerial vinculante no Acórdão. PARECER CJ/MPAS ALº 506/96 - ENTIDADE MANTIDA QUE GOZA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA - ENTIDADE MANTENEDORA QUE NÃO GOZA DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO. Somente se estende o benefício de isenção obtido pela entidade mantenedora à entidade mantida que não possua personalidade jurídica própria. Provado que entidade mantida possui personalidade jurídica própria e que a mantenedora não usufrui no benefício de Isenção, não lhe pode ser estendido tal direito. Acórdão da 8.º CaJ anulado, restabelecendo o Acórdão da 7• 4 CaJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

Destaque para voto de admissibilidade do Recurso de Revisão:

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO Do Pressuposto Subjetivo Em face das assertivas do recorrido, examinemos, a priori, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da NFLD.

A Autarquia anexou aos autos cópia da publicação oficial da inscrição do Estatuto Social da Universidade Católica de Salvador (fls. 633) e da Certidão expedida pelo 1º Ofício do Cartório do Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil, das Pessoas Jurídicas de Salvador (fls. 635) as quais registram em seu art. 5.0 que:

"Art. 5.º A Universidade Católica do Salvador tem personalidade jurídica própria, gozando de autonomia administrativa, didática, financeira e disciplinar, respeitados os dispositivos da legislação federal e do presente Estatuto."

Não bastasse o fato do Estatuto Social registrar expressamente a autonomia de • sua personalidade jurídica, prescreve o art. 18 da Lei n.º 3.071/16 (Código Civil) que:

Art. 18. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa."

Ao que se vê, a inscrição do Estatuto Social do recorrido, per si, assegura sua existência legal autônoma, podendo figurar como sujeito passivo de obrigação tributária e, por conseguinte, gozando de legitimidade passiva na presente NFLD.

E mais, a referida documentação vai ao encontro da conduta assumida pelo recorrido de se sujeitar a outros tributos (COFINS, ISSQN, p. e.) e praticar atos em nome próprio, por exemplo, propor ações judiciais (Is. 926/942) e contabilizar as receitas advindas das atividades educacionais em seu próprio patrimônio (fato que ela própria admite às fls. 580.

Após a admissibilidade encaminhou o relator voto no seguinte sentido:

DO VICIO MATERIAL INSANÁVEL

A 8.º Caj decretou a nulidade do Acórdão proferido pela 7. 8 CaJ, em razão, basicamente, do entendimento pacificado pelo Parecer CJ/MPAS n.º 509/96.

Sua ementa se transcreve por PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE COTA PATRONAL - IMUNIDADE - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS.

A isenção da contribuição patronal concedida a Instituição (pessoa jurídica) aproveita-se a todos os departamentos ou atividades despersonalizadas, desenvolvidas pela beneficiária.

Partindo da premissa de que a recorrida não possuía personalidade jurídica própria, a 8.ª Cai entendeu que a Universidade Católica de Salvador deveria gozar do benefício de isenção fiscal conferido à entidade mantenedora, no caso, a Associação Universitária e Cultural da Bahia e, portanto, não merecia subsistir a NFLD.

Data venia. equivocou-se aquele órgão julgador.

Nunca houve nos autos prova de que a entidade mantenedora gozava do benefício de isenção fiscal que pudesse ser estendido à recorrida.

Ao contrário, em resultado da diligência requisitada pela 2.ª CaJ. restou provado que a Associação Universitária e Cultural da Bahia não levou a termo seu requerimento de isenção (lis. 286 e 292/317), razão pela qual nunca gozou do benefício fiscal.

Assim sendo, não poderia a 8.ª Cai reconhecer o direito de isenção da Universidade Católica de Salvador, donde se verifica evidente erro material.

E mais, a assertiva da recorrida no sentido de que possui direito adquirido ao benefício de isenção não merece acolhida, vez que, ao gozar de personalidade jurídica própria, ela devia ter exibido documentação comprobatória desse benefício fiscal, o que não logrou êxito em fazê-lo.

Após o advento do Decreto-Lei nº 1.572/77, passaram a ser as três exigências para o gozo do benefício de isenção fiscal, quais sejam:

- o certificado de utilidade pública;*
- o certificado de entidade de fins filantrópicos; e que, - os diretores da entidade não percebam remuneração.*

Afora o Certificado de Utilidade Pública Estadual (fls. 91), ela não exibiu o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em seu nome, de forma que não pode ser reconhecido o direito ao benefício prescrito pelo referido diploma legal.

Por outro lado, não procedem as assertivas de que o INSS inovou a causa petendi.

Verifica-se do Relatório Fiscal (fls. 16/17) que o AFPS partiu da premissa de que a recorrida possuía personalidade jurídica própria e, por não gozar do benefício de isenção, estava obrigada ao recolhimento da quota patronal das contribuições previdenciárias.

Ao se defender, a recorrida aduziu que estava vinculada a entidade mantenedora em gozo do benefício de isenção fiscal, tese essa acolhida pela 8.ª Cai.

A partir daí, toda a discussão se concentrou sobre a matéria de defesa, razão pela qual é possível formar convicção de que a

Universidade Católica de Salvador é responsável pela inovação da causa petendi, e não a Autarquia, que procura apenas repelir tal entendimento.

Passemos, então, á divergência de parecer ministerial.

DA DIVERGÊNCIA DE PARECER MINISTERIAL A bem da verdade, o Acórdão proferido pela CaJ diverge do entendimento • pacificado pelo Parecer CJ/MPAS n.º 509/96.

Em primeiro, porque o benefício de isenção conferido á entidade mantenedora somente pode ser estendido à entidade mantida que não goza de personalidade jurídica própria, o que não se verifica na presente situação.

Restou provado que a Universidade Católica de Salvador coza dessa qualidade e .portanto, não poderia a 8. 8 Cai ter se utilizado do entendimento do parecer ministerial para decretar a nulidade do Acórdão proferido pela 7 Caj.

E. em segundo porque o Parecer Ministerial parte da premissa de que a entidade, mantenedora goza do benefício de isenção de modo que possa estendê-lo á entidade mantida, o que também não se verifica na presente situação.

Foi provado que a Associação Universitária e Cultural da Bahia nunca gozou do benefício de isenção fiscal, razão pela qual o parecer ministerial não poderia fundamentar a revisão do Acórdão da 7. 8 Cai.

Em face destes vícios, deve ser decretada a nulidade do Acórdão aº 08CaJI/06818/1.998 (t7s. 219/234).Importante, destacar que a NFLD deu-se em 28/04/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 05/05/2010.

Passemos, então, a novo exame do recurso de revisão interposto pelo notificado contra o Acórdão proferido pela 7.º CaJ.

DO RECURSO DE REVISÃO DO NOTIFICADO A matéria controvertida se detém sobre o direito do notificado à extensão do benefício de isenção fiscal conferido á Associação Universitária e Cultural da Bahia, em face do entendimento pacificado pelo Parecer CJIMPAS n.º 509/96.

Reporto-me aos fundamentos deste voto para afirmar que o notificado não faz 'm extensão de um direito não conferido à entidade mantenedora.

Não obstante, por gozar de personalidade jurídica própria, não lhe se aplica o art. 55. 20 da Lei n.º 8.212/91 sobre o qual se manifestou a Consultoria Jurídica do MPAS.

Não fazendo jus ao benefício de isenção definido pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/91 o notificado se encontra obrigado ao recolhimento da quota patronal das contribuições providenciárias e, portanto, merece subsistir a NFLD.

DISPOSITIVO Voto, primeiramente, pelo CONHECIMENTO do recurso de revisão interposto pelo INSS. para DAR-LHE PROVIMENTO, ANULANDO o Acórdão n.º 08CaJ/06818/1.998

(lis. 219/234), de forma a restabelecer o Acórdão proferido pela 7º CaJ ((Is. 152/1541 É como voto.

Nº do Acórdão: 02/0190512003 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da r CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRPS, por unanimidade, em CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO DO INSS e, no 1º mérito, por unanimidade, DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação. Brasília, 23/07/2003 Mário Humberto Cabos Moreira Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Conforme bem destacado pelo auditor, e reforçado perante a Decisão do CRPS transcrita no relatório fiscal complementar, a UCSAL possui personalidade jurídica, devendo ela própria cumprir os requisitos do art. 55 da lei 8212/91, quanto ao gozo de isenção. Assim, ao não ter requerido a isenção, ou mesmo possuir os documentos que possibilitariam a realização do pedido, não há de fazer jus a isenção pretendida, considerando que também não requereu, perante o INSS o direito a isenção.

Da análise dos fatos acima descritos, também não acolho o argumento de que a imunidade (isenção constitucional) a qual a UCSAL faz jus, advém da sua condição de mantida pela Associação Universitária e Cultural da Bahia. Pode-se facilmente concluir, pela leitura acima, que não se trata de ente despersonalizado, não podendo usufruir a suposta isenção de sua mantenedora.

Aliás, em seu relatório, enfatiza o auditor que nem mesmo a Associação Universitária (dita por mantenedora) é detentora do direito a isenção, posto não enquadrar-se na condição de direito adquirido (preenchimento dos requisitos antes de 01.09.77), nem tampouco ter requerido em seu nome perante o INSS, a isenção de contribuições previdenciárias. Vejamos trecho do relatório fiscal, fl. 938:

Conclusivamente, pois, afora a discussão apontada pela impugnante, acerca de sua personalidade jurídica, o fato é que, até 01.09.77, tanto ela quanto a Associação não possuíam isenção; e, após a Lei 8.212/91, também, não foi conferida qualquer isenção a essas entidades.

No que, respeita à querela, em torno da existência ou não de personalidade jurídica por parte da impugnante e de sua manutenção pela Associação Universitária e Cultural da Bahia, o Estatuto da Universidade Católica do Salvador, registrado, em 1110.61 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital do Estado da Bahia diz expressamente em seu art. 50: "A UCSAL é uma entidade sem fins lucrativos e tem personalidade jurídica própria. Ora, o art. 18 do Código Civil Brasileiro estabelece que "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do seu...— estatuto, no seu registro peculiar, regulado por lei especial; por esta razão, não há que se— _ falar em aplicação do Parecer CJ/MPAS nº 509/96, dirigido, tão somente, aos entes— despersonalizados, ou seja, aqueles que não submetem seus atos constitutivos ao registro próprio, não sendo o caso da impugnante.

Outros elementos, adiante explicitados, atestam a existência de i personalidade jurídica distinta entre a impugnante - a UCSal - e a Associação Universitária - e Cultural da Bahia:

a) a UCSal firmou, por conta própria acordo de repactuação de débitos fiscais, o REFIS;

b) a UCSal possui Título de Utilidade Pública Estadual distinto do título da Associação;

c) a UCSal figura como contratante e ingressa com ações judiciais de execução, por si só, independente da Associação.

Enfim, a impugnante tem personalidade jurídica para praticar todos os atos supra citados; por que não teria personalidade jurídica para responder perante o INSS? A propósito, sobre o assunto, já se manifestou, o Judiciário, em diversas oportunidades,. — externando, em todas elas, o mesmo entendimento de que a UCSAL e a Associação têm --- _personalidades jurídicas distintas, a teor da sentença exarada nos embargos do devedor— 96.0009947-2 da 4º Vara Federal de Salvador e do Agravo de Instrumento 1998.01.00.088809-4/B e 1997.01.00.028856-4/BA.

Da mesma forma, entendo, assim como já manifestado pela autoridade julgadora que não se aplica os termos do Parecer MPAS 590, posto possuir a UCSAL personalidade jurídica. O próprio parecer deixa clara essa situação:

08 - A Lei de Custeio da Previdência Social, ao ressaltar as isenções já concedidas, preservando o direito adquirido, faz menção no § 2º do artigo 55, que a abrangência da isenção não se estende a empresa ou entidade com personalidade Jurídica própria, que seja ou venha a ser mantida por outra no exercício da isenção patronal, "in verbis":

Art. 55.

§ 2º A isenção que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade Jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.(grifei)

*09 - O parágrafo supra transcrito não deixa dúvidas na sua exegese, ou seja, a isenção só não se estenderá às entidades personalizadas que desenvolvam atividades por intermédio de **outra pessoa Jurídica**. Sendo esta atividade ou departamento despersonalizado, não há que falar em incidência da contribuição patronal.*

DA CONDIÇÃO DE IMUNE

Conforme apreciamos acima, perante a Administração Tributária, a recorrente não possuía direito à isenção no período do presente lançamento, ou mesmo que considerarmos, como argumentado pelo recorrente, tratar-se de imunidade, está será limitado ao cumprimento da lei em se tratando de contribuições previdenciárias, o que novamente não logrou êxito o recorrente em demonstrar, conforme destacado acima.

No intuito de melhor esclarecer a recorrente acerca do seu direito a isenção (dita pela empresa como imunidade de contribuições), faça uma análise de toda a legislação que abarca a matéria, para esclarecer acerca do seu direito de entidade filantrópica.

Inicialmente foi publicada a Lei n.º 3.577, de 4/7/1959, que concedeu o benefício fiscal aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para as entidades de fins filantrópicos. De acordo com essa Lei, era concedida a isenção para as Entidades de Fins Filantrópicos reconhecidas como sendo de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração.

Posteriormente foi publicado o Decreto n.º 1.117, de 01/06/1962, que regulamentou a Lei 3.577 e concedeu ao Conselho Nacional do Serviço Social – CNSS a competência para certificar a condição de entidade filantrópica para fins de comprovação junto ao Instituto de Previdência. Consideravam-se filantrópicas as entidades, para fins de emissão do certificado, aquelas que:

- a) estivessem registradas no Conselho Nacional do Serviço Social;
- b) cujos diretores, sócios ou irmãos não percebessem remuneração e não usufruíssem vantagens ou benefícios;
- c) que destinassem a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito das suas finalidades.

Em 1977, o Decreto-Lei n.º 1.572, de 01/09/1977, revogou a Lei n.º 3.577, não sendo possível a concessão de novas isenções a partir de então. Contudo, permaneciam com o direito à isenção de acordo com as regras antigas somente as seguintes entidades:

- I. As entidades que já eram beneficiadas pela isenção e que possuísem:
- II. Decreto de Utilidade Pública expedido pelo Governo Federal;
- III. Certificado expedido pelo CNSS com prazo de validade indeterminado;
- IV. As que beneficiadas pela isenção fossem detentoras:
- V. de declaração de utilidade pública;
- VI. de certificado provisório de “Entidade de Fins Filantrópicos “ expedido pelo CNSS, mesmo com prazo expirado; desde que comprovassem ter requerido os títulos definitivos de Utilidade Pública Federal até 30.11.1977.

Importante destacar que mesmo que a entidade em questão se enquadrasse em algum dos casos descritos acima, para enquadrar-se como detentora do direito adquirido a isenção, a emissão de ato cancelatório lhe afastaria tal direito, pois o direito a isenção pode ser cassado, pelo descumprimento das obrigações inerentes as entidades filantrópicas.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a previsão, em seu art.195 §7º, da permissão de isenção de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Esse dispositivo constitucional foi regulado por meio da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991. Nesse sentido, entendo que a alegação do recorrente de que o dispositivo constitucional

determina o reconhecimento da imunidade de contribuições patronais não lhe confiro razão. Considerando que a legislação previdenciária descreve as exigências legais para a que a empresa considere-se isenta e esteja desobrigada de recolher a parcela patronal e a destinada a terceiros, o descumprimento de qualquer dos dispositivos legais afasta o direito do recorrente.

Os pressupostos para obtenção do direito à isenção estavam previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, com a seguinte redação original:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, renovado a cada 3 (três) anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Conforme se depreende do texto legal, permaneciam isentas as entidades que já estavam beneficiadas com esse direito, desde que se adequassem as novas situações, qual seja: renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos – CEFF a cada três anos, sendo o prazo para renovação até 24/7/1994, na forma do Decreto 612/92; sejam reconhecidas como de utilidade pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, a serem apresentadas quando da renovação do CEFF.

Por meio da Lei n.º 8.909 de 06/07/1994, foi estabelecido o prazo limite para as entidades registradas no CNSS se recadastrarem no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, criado pela Lei n.º 8.742 de 07/12/1993, prorrogando-se a validade dos Certificados de Entidades de Fins Filantrópicos emitidos pelo CNSS até 31/05/1992.

A Lei n.º 9.429 de 26/12/1996, reabriu o prazo até 25/06/1997 para requerimento da renovação do CEFF e de recadastramento no CNAS, para as entidades possuidoras do título e do registro com validade até 24/07/1994, que haviam perdido o prazo de solicitação da renovação e recadastramento. Além disso, essa Lei revogou os atos cancelatórios

e as decisões emitidas pelo INSS, contra as entidades que não apresentaram renovação do pedido de renovação do CEFF até 31/12/1994; extinguiu os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas a partir de 25/07/1981, pelas entidades que cumpriram, nesse período, os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91.

Para a empresa em questão, não se aplicou o disposto na Lei n.º 9.249 em virtude de até a publicação dessa Lei a entidade não ter cumprido os requisitos da Lei n.º 8.212/1991.

A Lei n.º 9.249, alterou o inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, exigindo concomitantemente o registro e o atestado de entidade de fins filantrópicos, e não mais a exigência alternativa, nestas palavras:

Art. 55 (...)

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei n.º 9.429, de 26 de dezembro de 1996)

Em 1997, por meio da Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9 de 27/06/1997, foi alterado o inciso V do art. 55 da Lei 8.212/91, estabelecendo a exigência de apresentação de relatório anual das atividades ao INSS e não mais ao CNAS; prorrogando-se o prazo de apresentação do relatório para 30 de abril de cada ano, nestas palavras:

Art. 55 (...)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

Com a publicação da Lei n.º 9.732 de 11/12/1998, houve inúmeras alterações no sistema de reconhecimento do direito à isenção. Entretanto, as alterações promovidas no art. 55 da Lei 8.212/91, pela Lei n.º 9.732/98 estão com eficácia suspensa, por decisão em liminar do STF na ADIn 2.028-5/1999. Aplicando-se portanto, a redação do art. 55 anteriormente à Lei n.º 9.732/1998.

Já em 2001, foi publicada a Medida Provisória n.º 2.129-6, de 23/02/2001, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24/08/2001, vigorando em função do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, que alterou o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991. Houve a alteração da denominação do Certificado, que passou para Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a ser fornecido pelo CNAS. Também foi incluído o § 6º ao art. 55, sendo a existência de débito motivo para o indeferimento ou cancelamento do direito à isenção de acordo com o previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, nestas palavras:

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o

Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

A redação em vigor atualmente do art. 55 da Lei n° 8.212/1991 é a seguinte:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II-seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.187-13, de 24.8.01)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV-não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Parágrafo incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98 – eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98– eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98– eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)

§6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no §

3o do art. 195 da Constituição. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)

Conforme comprovado nos autos, e apreciado pela autoridade julgadora a recorrente não comprovou cumprir todos os requisitos do art. 55 da lei 8212;91, muito menos ter requerido a isenção junto ao INSS, o que constitui um dos pontos basilares para o reconhecimento da isenção pretendida.

A Constituição Federal é clara no art. 195, § 7º ao prever que o benefício fiscal é condicionada ao atendimento dos requisitos em lei. Assim, não procede o argumento da recorrente de que tal direito não sofre qualquer limitação, Por tratar-se de imunidade.

DA APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CTN

Da mesma forma, não acato a tese de que os dispositivos legais aptos a delimitar os requisitos necessários seriam os art. 9 e 14 do CTN – abaixo transcrito –, haja vista a entidade entender que cumpre esse dispositivo legal. Nesse sentido, ao contrário do argumento recursal, o CTN regula o artigo 150 da CF/88 (restrito à imunidade de impostos), ao passo que o art. 195, parágrafo 7º da Constituição (específico para contribuições sociais) era regulado pelo art. 55 da Lei 8.212.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

(...)

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Evidenciado, então, que a imunidade do art. 150, VI, “a” do texto constitucional refere-se apenas a impostos, não se aplicando às contribuições sociais. Destarte, cumprir ou não o art. 14 e o 9 do CTN são irrelevantes, visto o lançamento não se referir a impostos.

A própria Constituição Federal em seu art. 150, § 7º reconhece a distinção entre as espécies tributárias impostos e contribuições, nestas palavras:

Art. 150 (...)

*§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de **impostos ou contribuição**, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.(grifei)*

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a previsão, em seu art.195 §7º, da permissão de isenção de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Esse dispositivo constitucional foi regulado por meio da Lei nº 8.212 de 24/07/1991.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Para fazer jus a imunidade (conforme afirma o recorrente) prevista pelo parágrafo 7º do art 195 da CF/88, deveria a notificada cumprir os requisitos estabelecidos no art 55 da lei nº 8.212/91, abaixo transcritos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

- seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV- não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Assim, não acato os argumentos do recorrente de que apenas por meio de lei complementar, poder-se-ia estabelecer os limites para o direito a isenção do art. 195, § 7º da CF/88, justamente por tratar-se de imunidade.. Estando vigente o art. 55 da lei 8212/91, que determina o alcance do art. 195, § 7º para as contribuições previdenciárias cumpra ao auditor fiscal aplica-lo ao caso concreto.

Também entendo despicienda a análise dos efeitos da lei 8742/93, argumentado pelo recorrente, uma vez que não foi esse o cerne da questão para que a entidade não pudesse usufruir o direito a isenção de contribuições. Da mesma forma a entrega por sua mantenedora dos relatórios de atividades junto ao Ministério da Justiça, pode ser relevante para cumprir exigências junto aquele órgão, mas de forma, alguma supriria o necessário cumprimento dos requisitos do art. 55 da lei 8212/91, já exaustivamente apreciado.

POSSIBILIDADE DE AFASTAR NORMAS INCONSTITUCIONAIS

No que tange a possibilidade de afastar normas inconstitucionais, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa, ao contrário do que alega o recorrente. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei nº 8.212/1991, principalmente no que se refere aos requisitos para concessão da isenção.

Como dito, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual deve o auditor, no exercício de atividade vinculada, cumprir e aplicar todos os dispositivos da legislação previdenciária, sob pena inclusive de falta funcional.

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpra-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer/CJ n ° 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

Cumprе ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

No mesmo sentido posiciona-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF ao publicar a súmula n°. 2 aprovada em sessão plenária de 08/12/2009, sessão que determinou nova numeração após a extinção dos Conselhos de Contribuintes.

SÚMULA N. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

QUANTO AO RECONHECIMENTO PERANTE O MINISTÉRIO DA

JUSTIÇA

Quanto ao argumento que perante o MJ a entidade apresenta-se regular, entendo que dito fato também não serviria como fato capaz de alterar o julgamento., tendo em

vista a competência distinta de cada órgãos no que pertine aos requisitos legais para dita isenção (imunidade argumentada pela recorrente).

É necessário distinguir o papel de cada órgão em relação ao reconhecimento da isenção. O CNAS possui a competência para expedição do Certificado e do Registro, um dos pressupostos para que o INSS (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil) reconheça o direito à isenção. Nesse sentido dispõe o Parecer n.º 2.272/2000:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INSS E CNAS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS E PEDIDO DE ISENÇÃO. Ao CNAS compete, com exclusividade, verificar se a entidade cumpre os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, para obtenção ou manutenção do certificado de entidade de fins filantrópicos. Ao INSS compete verificar se a entidade cumpre os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para obter a isenção das contribuições.

Corroborando a competência do INSS (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil) segue ementa do Parecer CJ/MPS n.º 3.093/2003, aprovado pelo Ministro da Previdência Social:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. ÓRGÃO COMPETENTE PARA A CONCESSÃO E PARA O CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Ao INSS compete julgar os pedidos de concessão de isenção das contribuições para a seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, e regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Compete ao INSS cancelar, a qualquer momento, a isenção das entidades que não estejam cumprindo os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, ainda que possuam CEBAS em vigor. 3. A competência do INSS para conceder, fiscalizar e cancelar a isenção das contribuições para a seguridade social, com fundamento nos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, existe desde a publicação deste diploma legal no Diário Oficial da União.

Dessa forma, a decisão proferida encontram-se em perfeita consonância com com a exigência legal, mesmo que se atenda ao argumento do recorrente quanto ao encontrar-se previsto na constituição, tratar-se-ia de imunidade, fato é que não cumpriu os limites legais para que se usufrua do benefício, o que não conseguiu o recorrente demonstrar ao descumprir um dos preceitos do art. 55 da lei 8212/91.

Nesse sentido, importante visualizar a competência distinta de cada um dos órgãos envolvidos no processo de enquadramento de uma entidade como isenta, para que ao fim se determine a legitimidade ou não do não recolhimento da parcela patronal de contribuições previdenciárias.

Por sua vez, a Associação Universitária e Cultural da Bahia possui as seguintes titulações:

- a) *Utilidade Pública Federal - Decreto 97.267, de 16.12.88 (processo 19.596/87 — requerido em 10.07.87);*
- b) *Utilidade Pública Estadual — Lei 2.912/71, vencido em 21.06.94, data da entrada em vigor da Lei Estadual n° 6.670, de 21.07.94, que estabelece, em seu art. 2º, requisitos para reconhecimento e revalidação de utilidade pública I de pessoas jurídicas de direito privado. Diz o art.: "A revalidação do reconhecimento será concedida por ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, solicitada através de requerimento assinado pelo presidente ou responsável pela entidade, após completar 10 (dez) anos de reconhecimento, até 12 (doze) meses subsequentes, sob pena de perder a condição de utilidade pública". Não comprovou revalidação;*
- c) *Utilidade Pública Municipal — Não possui ou não nos apresentou, apesar de intimada a apresentar;*
- II d) *Registro no CNAS — Processo 214.777/78-90, deferido em sessão do dia 15.01.79 e recadastrada através da Resolução 127, de 04.09.98, publicada no DOU em 09.09.98, Seção I, julgando o processo 28976.000148/95-16;*
- e) *Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) - Processo 214.777/78, deferido em 16.02.93 (Cita que é extensivo UNICSAL); renovado através da Resolução 127, de 04.09.98, publicada no L DOU em 09.09.98, Seção I, julgando o processo 28976.000148/95-16, com validade de 01.01.95 a 31.12.97; renovado através da Resolução 85, de 09.05.00, publicada no DOU em 11.05.00, Seção I, julgando o processo 44006.002624/99-81, com validade de 01.01.98 a 31.12.00.*

A Associação Universitária e Cultural da Bahia, não possuía, antes da vigência do Decreto-lei 1.572/77, e nem requereu no prazo por ele determinado, de 90 (noventa) dias, o Título de Utilidade Pública Federal e o então Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Com o advento da Lei 8.212, de 1991, nem Associação, nem a UCSAL tiveram qualquer pedido de isenção deferido.

Pelo menos desde 1973, quando entrou em vigor o Decreto 72.771, de 06.09.73, • que regulamentou a Lei 3.577/59, uma entidade que não possuísse o Título de Utilidade Pública Federal e o antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não poderia gozar de isenção no INSS. É o que diz seu art. 275:

Art. 275. A entidade de fins filantrópicos, para gozar da isenção prevista na Lei n°3.577, de 4 de julho de 1959, deverá apresentar ao INPS o certificado em que sela como tal declarada pelo Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º A isenção será efetivada a contar do mês em que a interessada formalizar ao INPS sua pretensão acompanhada dos elementos pelos quais faça prova de que preenche os requisitos

indicados no parágrafo seguinte, e será suspensa a qualquer tempo, quando for apurado que deixou de satisfazer a qualquer daqueles requisitos, notificado o Conselho Nacional de Serviço Social.

§ 2º O INPS verificará, periodicamente, para efeito de continuidade da isenção, se a entidade conserva a qualidade referida neste artigo, cujos requisitos são:

I - possuir título alusivo ao reconhecimento pelo Governo Feder como de utilidade pública.

II - destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito, de suas finalidades;

III - demonstrar que não percebem remuneração, vantagens ou benefícios seus diretores, sócios ou irmãos no desempenho das funções que lhes são estatutariamente atribuídas". (grifamos).

"DECRETO-LEI AP 1.572 - DE 1 DE SETEMBRO DE 1977- DOU DE 1/09117 Revoga a Lei nº3.577, de 4 de julho de 1959, e dá outras providências.

• O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto nacional de Previdência Social - IAPAS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a Instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo de isenção referida no "caput" deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Decreto-Lei o seu reconhecimento como • de utilidade pública federal continuará gozando de aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado. desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade, pública federal indeferido, ou que não o tenha

requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário".(grifamos).

A conclusão a que chegamos é que Universidade Católica do Salvador e Associação Universitária e Cultural da Bahia são pessoas jurídicas distintas, e nenhuma delas tem direito de gozar do benefício da isenção das contribuições providenciadas.

Da apreciação dos dispositivos legais trazidos pelo auditor em seu relatório (e acima transcrito), entendo (ao contrário do que interpretou o recorrente), que o título de utilidade requerido era o de "Utilidade pública Federal", e não o estadual, como pretendeu interpretar o recorrente.. Face o exposto, neste ponto, também não encontro argumentos capazes de garantir o direito a isenção a Associação Universitária e Cultural da Bahia (caso, é claro, se acolhesse a condição de ente despersonalizado a UCSAL, o que não se aplica).

Conforme podemos extrair do texto legal, diversas eram as exigências legais, mas dentre elas, encontrava-se expressa a manifestação do INSS (e posteriormente a SRRB), quanto ao necessário "pedido" e manifestação daquele órgão quanto a efetiva concessão do benefício. Assim, não haver-se-ia de confundir a obtenção de documentos (diga-se também previstos na lei), como argumenta o recorrente, com a também exigência de "pedido formulado perante o INSS" para obtenção do benefício fiscal. Frise-se que a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil restringia-se à concessão, manutenção e cancelamento da isenção, verificando se os requisitos estariam sendo cumpridos.

Dessa forma, a autoridade fiscal, durante o procedimento ora sob análise, ao constatar que a entidade, quando da ocorrência dos fatos geradores, deixava de cumprir quaisquer dos requisitos legais, para usufruir da isenção (ou mesmo imunidade descrita pelo recorrente) procedeu ao lançamento das contribuições devidas. Portanto, restando claro, que as disposições contidas no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, são legítimas, e, por conseguinte, a isenção deve ser requerida ao órgão da previdência social, conclui-se que, para usufruto desse benefício, não basta à entidade portar títulos de reconhecimento de utilidade pública, decretos de filantropia ou demonstrar que exerce atividades filantrópicas ou mesmo elaborar relatórios de suas receitas e despesas.

Ou seja, mesmo que o preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 55, qualificassem o contribuinte a solicitar a isenção, a mesma não se dava de forma automática, considerando que da leitura do § 1º, artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991 para regular concessão seria necessário que a entidade procedesse ao requerimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispunha de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

INCIDÊNCIA QUANTO A VERBA BOLSA DE ESTUDOS

Alega o recorrente que não podem incidir contribuições previdenciárias sobre as bolsas de estudos concedidas gratuitamente aos seus empregados, seja porque se trata de atividade assistencial (artigo 203, da Constituição Federal) e portanto é imune, à tributação, seja porque é obrigação decorrente de cláusula coletiva de trabalho e enquadra-se perfeitamente na hipótese de não incidência prevista no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "t" da Lei n.º 8.212/91.

Convém inicialmente identificar os fatos geradores relacionados a referida rubrica.

4.1.2 No período de 02/1999 a 12/2001 foram apurados benefícios concedidos aos segurados empregados e seus dependentes à título de "Bolsa de Estudos - Servidores" e "Bolsa de Estudos - Professores" — registrados nas contas contábeis dedutoras da receita e codificadas como 312.001.002 e 312.001.003, respectivamente — uma vez que a utilidade 4.1.2 No período de 02/1999 a 12/2001 foram apurados benefícios concedidos aos segurados empregados e seus dependentes à título de "Bolsa de Estudos - Servidores" e "Bolsa de Estudos - Professores" — registrados nas contas contábeis dedutoras da receita e codificadas como 312.001.002 e 312.001.003, respectivamente — uma vez que a utilidade fornecida tem origem no contrato de trabalho e surge em decorrência da prestação de serviços, representando um acréscimo no patrimônio do trabalhador, tendo sido tais valores considerados salário de contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.212, de 1991, combinado com o art. 214, inciso, I do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99. Já entendeu o TST que "toda a vantagem atribuída ao empregado, sem a qual teria que desembolsar numerário para dela usufruir, possui natureza de contraprestação e, portanto, situada no campo das parcelas salariais, ante a onerosidade do contrato de trabalho" (RR — 4.273/89.5 — DJU 08111/1991). Exceção deve ser feita somente às parcelas e condições mencionados na legislação específica". Apesar de intimada para tal, a empresa não apresentou à fiscalização, contrato, convenção, acordo coletivo ou qualquer outro documento que evidenciasse os, critérios pertinentes ao referido benefício, tendo sido lançados os valores registrados na, contabilidade.

Alega o recorrente:

Ora, as "bolsas de estudos" em questão, se enquadram perfeitamente na exceção acima transcrita. De fato, tal benefício foi concedido nos moldes de CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, nas quais convencionou-se disponibilizar gratuitamente em favor de todos empregados e' dirigentes da Recorrente, bem como aos respectivos dependentes o estudo básico, j bem como cursos de capacitação profissional, nos

exatos moldes do artigo 28., parágrafo 90, alínea "t" da Lei nº8.212/91.

BOLSA AOS ESTUDOS AOS DEPENDENTES E EMPREGADOS

Quanto a concessão de bolsa de estudos aos empregados, bem como filhos destes, não constituírem salário de contribuição razão não confiro ao recorrente.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n ° 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Existem parcelas que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei n ° 8.212/1991, nestas palavras, especificamente em relação a bolsas de estudo:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

No caso quanto a verba BOLSA DE ESTUDOS nos termos em que foi concedida não constituir salário de contribuição, entendo que, não restaram cumpridos os requisitos para que sua concessão não constituísse salário de contribuição.

Conforme descrito no relatório fiscal, as bolsas são previstas em acordos coletivos e concedidas aos empregados, professores e filhos destes, contudo mesmo individualizando os beneficiários, a empresa não especificou a condição de cada bolsista, ou seja, se professor, aluno ou filho de funcionário ou quais os critérios para sua concessão (ressalte-se que no relatório fiscal destacou o auditor, que apesar de intimada a empresa não apresentou os documentos.) Assim, entendeu o auditor por considerar salário de contribuição posto o descumprimento de não tratar-se de educação básica, nem ter demonstrado que se trata

de cursos de capacitação e qualificação profissional relacionados com as atividades desenvolvidas.

De pronto destaque, que no meu entender até a edição da Lei nº 12.513, de 2011), que alterou o art. 28, § 9º, "t" da Lei 8212/91. que fez expressa referência aos dependentes do segurado, não se aplicava qualquer exclusão da base de cálculo aos dependentes dos empregados, razão porque correto o lançamento em relação aos dependentes, independente do tipo de curso ofertado.

BOLSAS CURSO SUPERIOR

Devo esclarecer que apesar das alegações quanto ao curso superior relacionar-se a capacitação não identifiquei no recurso, qualquer documento que estabelecesse uma correlação entre o benefício e o trabalho realizado.

Pelo contrário, analisando os documentos anexos a impugnação, mais precisamente doc. 35, fl.731, não se identifica qualquer critério relacionado ao exercício profissional, o que afasta o argumento do recorrente da correspondente vinculação com a atividade exercida na UCSAL. Vejamos:

VANTAGENS FUNCIONAIS

12.1 A universidade, obedecida regulamentação específica, concederá aos seus servidores (docentes e administrativos) e aos seus dependentes legais (assim considerados pela legislação do imposto de Renda) bolsa de estudo. integral para os seus cursos regulares, sempre que se tratar da primeira graduação universitária a que se propõe obter o beneficiado.

12.2- No caso dos cursos de extensão e pós-graduação, o benefício previsto no item anterior será de 50% do valor da mensalidade cobrada.

12.3- Deixarão de ser contemplados com o benefício previsto no item 12.1 os servidores ou seus dependentes que:

I- forem reprovados no semestre em 02 disciplinas;

II - trancarem, no máximo, 02 disciplinas durante o curso •

12.4 - Deixará de ser contemplado com o benefício previsto no item 12.20 beneficiário que não lograr a aprovação ou deixar de concluir um dos cursos de extensão e pós-graduação em que se matricular.

12.5 - Após cada 5 anos de efetivo exercício, o servidor docente fará jus a uma gratificação adicional: ' por tempo de serviço, correspondente a 5% do respectivo salário, até 6 quinquênios.

12.6 - O servidor administrativo gozará do mesmo direito previsto no item 12.5, até o limite de 7 quinquênios

Entendo que o posicionamento do auditor ao considerar os valores como salário indireto encontra-se acertada. Compete a empresa ao realizar a concessão de benefícios, demonstrar o cumprimento da legislação para afastar a incidência de contribuição. No caso, ao

conceder aos dependentes dos empregados, nem fazer prova de tratar de programa de qualificação, demonstrando a ligação do curso com a atividade desenvolvida, não cumpriu a empresa as exigências legais. Não basta simplesmente alegar, deveria a recorrente apresentar os documentos durante a impugnação, o que não o fez.

Entendo que o fato de assegurar benefícios de cursos de qualificação profissional, estabelecendo como critério a vinculação à área de atuação no órgão estaria dentre as possibilidades legais de exclusão da base de cálculo, mas não é este o caso objeto deste lançamento, conforme observamos acima. Senão vejamos o que dispõe a lei: “ *t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)*”

Concordo com a autoridade fiscal quanto a incluir como salário de contribuição, os benefícios provenientes do cursos de nível superior simplesmente, por não consistirem em educação básica, nem cursos de qualificação profissional quando não demonstrada a correlação ou critérios de concessão.

BOLSAS – CARÁTER ASSISTENCIALISTA

Quanto a este ponto argumentou o recorrente: “*note-se mais, que as aludidas bolsas de estudo compõem o percentual de gratuidade de que trata o artigo 2º, inciso IV, Decreto nº • 752/93, com a redação atual dada pelo artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536/98, o que afasta, de forma absoluta a tentativa da fiscalização de atribuir-lhes caráter remuneratório. Somente se poderia cogitar a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal benefício, acaso fossem concedidas as mencionadas bolsas em caráter remuneratório, nunca reitere-se, em caráter não oneroso e sobretudo assistencial, com o é no presente caso.*”

Da mesma forma, que em relação aos outros pontos trazidos no recurso, afasto o argumento de que as bolsas são prestadas na forma assistencialista, ou seja, em cumprimento aos objetivos institucionais da instituição. Ao direcionar o benefício aos empregados e dependentes destes, a empresa está simplesmente concedendo um benefício indireto a eles e não a toda a comunidade. Podemos imaginar da seguinte forma: Será que houve um processo seletivo, aberto a toda a comunidade e aos funcionários (em igualdade de condições), para definição de quem seria beneficiado pela bolsa? Acredito que não. (considerando as alegações e documentos constantes dos autos). Dessa forma, as bolsas aos empregados e dependentes destes foram ofertadas em função do vínculo de emprego (ou seja, o nascimento do benefício, deu-se pela existência do vínculo laboral), razão porque não merece prosperar, também esse argumento do recorrente.

LEGISLAÇÃO QUE DEFINE OS NÍVEIS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO

Ainda para reforçar o entendimento quanto a concessão de bolsas de curso superior (por si só) não estar na exclusão do art. 28, § 9º, pertinente avaliarmos os termos da lei nº 9.394, de 20/12/1996 (expressamente descrita no art. 28, “t”):

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 21/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digital

mente em 05/03/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2013

por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 07/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos

estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Ou seja, pela análise do diploma legal, fica evidente que não quis o legislador excluir da base de cálculo simplesmente a educação superior, pois se o quisesse, bastaria descrevê-lo na lei como o fez com a educação básica. Entendo que para que haja a exclusão o curso de nível superior terá que estar cumprindo a função de capacitação profissional. Assim sendo, correto o lançamento efetuado.

O que não integra o salário de contribuição é o valor relativo ao plano educacional destinada ao próprio empregado. Neste caso, o legislador buscou uma forma de estimular as empresas a fornecer educação de qualidade a seus empregados.

É certo que ao fornecer educação básica aos filhos de seus empregados a empresa está colaborando com o desenvolvimento do país, com a satisfação de seus empregados que conseguem oferecer aos seus filhos um ensino de qualidade. Porém não se pode desconsiderar que esse fornecimento representa um ganho considerável para o trabalhador, caracterizando-se como um salário indireto, à medida que o empregado teria que arcar com o custo da educação de seus filhos em uma outra unidade escolar.

O art. 458 da CLT, § 2º descreve as verbas fornecidas aos empregados que não possuem natureza salarial na esfera trabalhista, porém não podemos entender que essas verbas quando estendidas aos dependentes dos empregados também estarão excluídas da remuneração (como expressamente descrito após a edição da lei em 20110. Se assim o fosse, acabaria por estimular os empregadores e retribuir os empregados, por meio de seus dependentes com diversas outras utilidades, sem que isso refletisse em seus direitos trabalhistas tais como: férias, 13º salário etc. Senão vejamos:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(Súmula nº 258 do TST.)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – VETADO.

Como dito anteriormente, é certo que o legislador busca o bem estar do trabalhador, estimulando o empregador fornecer benefícios aos empregados, sem que isso onere em demasia o seu empreendimento. Contudo, existe uma grande preocupação para que os empregadores não se utilizem dessas possibilidades para firmar entendimento de que tudo que forneçam na forma de utilidades estaria desvinculado.

Doutrinariamente, convém reproduzir a posição da ilustre professora Alice Monteiro de Barros acerca da distinção entre utilidades salariais e não-salariais:

As utilidades salariais são aquelas que se destinam a atender às necessidades individuais do trabalhador, de tal modo que, se não as recebesse, ele deveria despende parte de seu salário para adquiri-las. As utilidades salariais não se confundem com as que são fornecidas para a melhor execução do trabalho. Estas equiparam-se a instrumentos de trabalho e, conseqüentemente, não têm feição salarial."

As bolsas de estudo concedidas aos filhos de empregados em nada melhoram a execução do trabalho, não representando contraprestação laboral, mas apenas ganhos auferidos pelos empregados.

O fato de a verba possuir previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho não afasta a incidência de contribuição previdenciária. Como se verifica na última parte do inciso I, art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, as convenções ou acordos coletivos de trabalhos ou até mesmo as sentenças normativas podem prever a inclusão de parcelas no conceito do salário-de-contribuição. Assim, não é pelo fato de ser previsto em acordo coletivo

que se pode desnaturar a natureza da verba, para fins de incidência de contribuições previdenciárias. Mesmo porque, se assim o fosse, acordos ou convenções coletivas poderiam alterar a legislação previdenciária, fazendo o papel de leis isentivas, o que é vedado de acordo com o previsto no art. 150, § 6º da Constituição Federal. Além do mais, os acordos particulares não possuem oposição em face da Fazenda Pública, conforme expressamente previsto no art. 123 do CTN.

A interpretação para exclusão de parcelas da base de cálculo é literal. A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I, nestas palavras:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

DOS DEMAIS LEVANTAMENTOS

Cumpre-nos por fim observar em relação aos fatos geradores apurados, que a não impugnação expressa dos fatos geradores importa renúncia e consequente concordância com os termos da decisão de primeira instância. Uma vez que houve concordância, lide não se instaurou e, portanto, deve ser mantida a Decisão-em relação aos seguintes levantamento:

Em relação aos empregados

- *FP - Remuneração não declarada em GFIP dos estabelecimentos 001, 002, 005, ! 007 e folha complementar;*
- *FG4 - Remuneração não declarada em GFIP dos estabelecimentos 003, 004 e 008;*
- *FCG 1 - Remuneração paga aos segurados empregados apurada através dos registros licontábeis, sem a "Interface com o sistema de folha de pagamento".*

Em relação aos contribuinte individuais

- *ADG 1 Honorários advocatícios pagos a pessoas físicas, lançados na conta 323.002.020 - Remuneração Pessoa Jurídica;*
- *FVG - valores pagos a título de remuneração por serviços prestados de fiscalização do vestibular, lançados na conta 331.002.001;*
- *HCG I- valores pagos a pessoas físicas a título de honorários de cobrança;*
- *JLG 1 - valores pagos a pessoas físicas á título de despesas judiciais e legais, registrados na conta*

323.002.019; • • PFG - valores pagos a pessoas físicas, registrados em diversas contas;

- • ROG , - valores pagos a Otacifio P. Rocha, lançados na conta 312.002.017 - despesa vestuário, com emissão de notas fiscais de autônomo;
- • RPG1 - valores pagos a pessoas físicas, apurados nas contas 323.001.021, 323.002.021 e 211.002.002 (Convênio Estadual NE-IAT).

DOS JUROS SELIC

Segundo o recorrente é ilegal e inconstitucional a utilização da Taxa SELIC como juros de mora, o que não posso acolher, tendo em vista a observância dos dispositivos legais que disciplinam a matéria.

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em excesso de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito na legislação previdenciária.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 03, do CARF:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

QUANTO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO

Descreve o recorrente que não houve individualização dos limites dos valores devidos a título de contribuição dos empregados. Nesse ponto, entendo que deva ser acolhida a pretensão do recorrente.

A apuração da contribuição dos segurados empregados sobre base de cálculo não considerada pelo autuado, é sim possível com a aplicação da alíquota mínima (8%), como realizado pela autoridade fiscal. Contudo, dito procedimento se mostra válido, quando o auditor não tem condições de proceder ao cálculo do limite máximo de contribuição de forma individualizada, seja pela não entrega de documentos, ou não contabilização em separado. No presente lançamento, analisando o relatório fiscal não vislumbrei qualquer indicação de não apresentação de documentos capazes de identificar de forma individualizada os valores apurados, razão porque entendo deva ser dado provimento, para que se calcule a contribuição dos segurados empregados, observando-se o limite máximo de salário de contribuição em relação a cada segurado.

QUANTO AOS ERROS DE BASE DE CÁLCULO

No que pertine a supostos erros de base de cálculo, entendo que não haja mais o que ser apreciado, uma vez que a autoridade julgadora, observando essa mesma alegação quando da impugnação procedeu a conversão do julgamento em diligência para que o auditor se manifestasse sobre supostos erros. Foi emitida informação fiscal, acatando as argumentações do impugnante de forma integral, tendo a decisão de primeira instância procedido a retificação do débito. Na esfera recursal resumiu-se a recorrente a reprisar os argumentos razão porque não há o que apreciar.

SUPOSTO PAGAMENTO A PESSOAS JURÍDICAS

Quanto a este ponto, a alegação de que a autoridade deixou de apreciar a questão não merece guarida. Observemos trecho da decisão de primeira instância:

a) a empresa alega que a Fiscalização teria computado valores pagos a escritórios de advocacia (pessoas jurídicas), sobre os quais não dão nascimento à obrigação de pagamento de contribuições previdenciárias; verifica-se, entretanto, conforme Doc. 36, anexo pela impugnante entre as fis. 724 e 756, que não há comprovação de que essas pessoas beneficiadas são

efetivamente, pessoas jurídicas, já que foram pagos Valores contra recibo, e não, através de Notas Fiscais; portanto, improcedente a argüição sob comento;:Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão de primeira instância, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

A recorrente novamente traz a questão, porém sem apresentar qualquer outro elemento de prova, capaz de identificar que o pagamento realmente deu-se em relação a pessoa jurídica, o que não possui o condão de desqualificar o lançamento. Nesse ponto, não restando comprovado que o pagamento direcionou-se a pessoas jurídicas, deve ser mantido o lançamento nos termos colocados na decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para rejeitar a nulidade da decisão de primeira instância, para rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento, de exclusão dos corresponsáveis, e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, para que em relação a rubrica bolsa de estudos, seja observado o limite máximo do salário de contribuição em relação a cada segurado, mantendo incólume o restante dos levantamentos.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.